



LEI COMPLEMENTAR Nº 406/2021
De 11 de outubro de 2021

"Altera a Lei Municipal Nº 168 de 11 de abril de 2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Francisco, Estado de Sergipe e o regulamenta e dá providências correlatas."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais constituídas pela Lei orgânica e o que lastreia a Lei Federal 9.396/1996 – LDB. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Este artigo passará ter a seguinte redação:

Art. 1º - A presente Lei objetiva modificar a Lei Municipal Nº 168/2001, adequando-a a Legislação Federal Lei Nº 11.947/09 e posterior modificação.

Art. 2º - Este artigo, doravante terá a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar de São Francisco - CAE tem por finalidade, deliberar e assessorar a Secretaria Municipal de Educação na execução do PNAE.



PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único – O Conselho de Alimentação Escolar de São Francisco adotará como sigla oficial as iniciais **CAE**.

Art. 3º - Este artigo, doravante terá a seguinte redação, tendo em vista a alteração do artigo 3º da Lei Municipal Nº 168/2001:

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar de São Francisco - CAE, passará a ser composto por 07(sete) membros, e seus suplentes nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, dentre pessoas de notório saber, experiência em Educação e disponibilidade voluntariosa que comprovem os requisitos para a participação no citado Conselho, observando-se os seguintes critérios representativos para exercício da função de Conselheiro:

- a) O(A) Secretário(a) Municipal de Educação, que será membro nato;
- b) 01(um) representante dos professores que esteja em pleno exercício das funções docentes em uma das unidades de ensino público municipal;
- c) 02(dois) representantes dos pais dos alunos, desde de que, sejam alunos regularmente matriculados na Rede de Unidades de Ensino;
- d) 01(um) representante dos estudantes da educação básica pública municipal;
- e) 02(dois) representante da sociedade civil organizada.

§ 1º - Será obrigatório a mesma quantidade de membros suplentes, do mesmo segmento representado;

§ 2º - Ficam vedadas as indicações do Coordenador de Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEX para compor o CAE;

§ 3º - A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por portaria ou decreto executivo, observadas as disposições previstas nesta Lei;

Manuella



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º - A eleição se dará por ato único, primeiro para os membros indicados pelos segmentos, em entre os componentes, conseqüentemente, será escolhido o Presidente e Vice-Presidente.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros terá a duração de 04(quatro) anos, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Parágrafo único – O conselheiro que a qualquer tempo renunciar seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte, sendo substituído pelo seu suplente.

Art. 5º - A atuação e as ações do conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, e para tanto, os servidores públicos, que exerçam tal função, terão suas faltas abonadas ao serviço durante o período das reuniões do CAE.

Parágrafo único - A presença do Conselheiro ocupante do cargo do magistério municipal nas reuniões do Conselho, não invalida o direito dos estudantes à reposição da aula não ministrada pelo docente, ficando esta a cargo da equipe diretiva da escola a garantia do direito do mesmo.

Art. 6º - O **Conselho de Alimentação Escolar - CAE** terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os seus membros, por 2/3(dois terços) dos conselheiros (presença de todos os conselheiros nomeados, em processo eletivo aberto, com mandato de 04(quatro) anos), podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 1º – O Presidente do **CAE** terá voto de qualidade nas sessões do conselho (podendo trazer à pauta, tema específico e também atuação como voto de minerva, ou seja, de desempate);

Blasius



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º – Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, cabendo ao mesmo as funções, atribuições e poderes descritos nesta Lei.

Art. 7º - O **CAE** reunir-se-á em sessão plenária ordinária 01(uma) vez a cada 03(três) meses, para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias de sua competência, podendo convocar sessões extraordinárias sempre que, por demanda, os interesses do cumprimento de suas atribuições exigirem.

§ 1º – Caberá ao Presidente do **CAE** ao assumir seu mandato a cada ano subsequente, elaborar e divulgar aos demais conselheiros um calendário de agendamento prévio de todas as sessões ordinárias do ano cívico;

§ 2º – As sessões ordinárias e/ou extraordinárias do **CAE** serão iniciadas e funcionarão com a presença de 50%(cinquenta por cento) e mais 1(um) de seus membros;

§ 3º – A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita com no mínimo 02(dois) dias, por qualquer meio.

Art. 8º - Por tratar-se de serviço voluntário, o membro receberá para fins de reconhecimento de atuação e relevância de suas atividades, um certificado, emitido pela Secretaria de Educação do Município, atestando sua condição de membro nomeado e atuante do referido **CAE**. Não cabendo qualquer tipo ou espécie de remuneração aos conselheiros.

§ 1º – O certificado destacado neste artigo 8º terá significativa validade curricular em função da relevância dos serviços prestados.

Art. 9º – Configura-se renúncia tácita ao mandato, a ausência de 03(três) sessões plenárias ordinárias consecutivas e 05(cinco) sessões plenárias

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

ordinárias intercaladas, sem a devida justificativa e/ou solicitação prévia de dispensa do comparecimento.

§ 1º – A dispensa de comparecimento só poderá ser concedida por aprovação do Presidente do **CAE**;

§ 2º - Competirá às representações indicar a substituição para a vacância em até 20(vinte) dias úteis antes da próxima sessão ordinária;

§ 3º – Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a nomeação do novo conselheiro indicado via Decreto ou Portaria, em até 30(trinta) dias úteis antes da próxima sessão ordinária;

§ 4º – O Conselheiro nomeado assumirá o mandato deixado vago pelo conselheiro antecessor, até a conclusão do período temporal do referido mandato.

Art. 10º – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

- I. Elaborar o seu Regimento Interno, caso seja necessário, a ser aprovado, posteriormente a ampla discussão entre os seus membros;
- II. Analisar a criação e acompanhar a execução do Plano de Alimentação Escolar, bem como, a prestação de contas;
- III. Zelar pela concretização da alimentação escolar de qualidade, por meio da fiscalização dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE), que complementa o recurso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- IV. São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei nº 11.947/2009;

Blasimiro



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

- V. Realizar reunião específica para apreciação da Prestação de Contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos Conselheiros.

Art. 11º - As deliberações do Conselho de Alimentação Escolar – **CAE** de conteúdo sugestivo com caráter orçamentário, dependem de homologação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, em consonância com a nutricionista, ressalvadas as pertinentes à sua economia Interna.

§ 1º – O(A) Secretário(a) Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações no todo e/ou em parte, no prazo de 08(oito) dias úteis, contados a partir da data de protocolo de entrada na Secretaria;

§ 2º – Decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem comunicação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação ao **CAE**, considerar-se-ão homologadas as deliberações;

§ 3º - O(A) Secretário(a) Municipal de Educação ao vetar qualquer deliberação, comunicará ao Presidente do **CAE**, ainda dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, os motivos do veto, podendo o **CAE** rejeitá-lo ou acatá-lo em sessão plenária(ordinária e/ou extraordinária), através de votação por maioria simples, no prazo de 15(quinze) dias úteis cotados do recebimento da comunicação;

§ 4º - Esgotado o prazo, o silêncio do **CAE** importará em acolhimento do veto.

Art. 12º - Para efeito do disposto no artigo anterior, não serão computados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

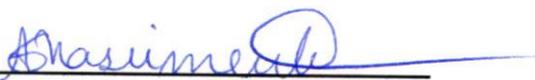
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13º – O(A) Secretário(a) Municipal de Educação poderá submeter ao CAE, projetos de deliberações sobre toda e qualquer matéria da competência desse órgão.

Art. 14º – Nos casos omissos nesta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, juntamente com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 15º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-SE, em
11 de outubro de 2021.**



Alia dos Santos Nascimento
Prefeita Municipal